

## Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

# **ACÓRDÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000818-05.2013.815.0421

**ORIGEM: Juízo da Comarca de Bonito de Santa Fé** 

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em

substituição à Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Município de Bonito de Santa Fé

**ADVOGADO: Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB/PB 9639)** 

EMBARGADO: Cícero Walas Leite Sousa ADVOGADO: Joaquim Daniel (OAB/PB 7048)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. **PROVIMENTO** ACORDÃO QUE NEGOU ΑO **AGRAVO** INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA OUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA APRECIADA ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. APRECIADA. PREJUDICADO. REJEIÇÃO.

- **1.** Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a via recursal dos embargos de declaração especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição." (STF AI-AgR-ED-ED 177313/MG Rel. Min. Celso de Mello 1ª Turma jul. 05/11/1996).
- **2.** "Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ EDcl na MC 7332/SP Rel. Min. Antônio de

Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

- **3.** O acolhimento de embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado hostilizado.
- 4. Embargos rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

O MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ opôs embargos de declaração contra o acórdão (f. 245/249) que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão unipessoal (f. 191/193) que negou seguimento ao recurso apelatório, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil/1973, sob a premissa de que a sentença (f. 143/144) foi inteiramente favorável ao município recorrente, faltando a este, por conseguinte, interesse recursal.

O julgado embargado tem a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO EMBARGANTE. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO, COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC/1973, DEVIDO À AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR SER CITRA PETITA, E DE EQUÍVOCO QUANTO AOS CÁLCULOS JUDICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OBSTÁCULO À ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. DESPROVIMENTO.

**1.** Do STJ: "A interposição de qualquer recurso exige o preenchimento de determinados requisitos legalmente previstos, a serem aferidos no momento do juízo de sua admissibilidade, dentre os quais o interesse recursal". (AgRg no REsp 1523498/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 09/03/2016).

**2.** *In casu*, é clarividente a ausência de interesse recursal, haja vista que a decisão hostilizada foi inteiramente favorável à parte apelante, não havendo que se falar em prejuízo a ser reparado por meio do recurso.

#### 3. Desprovimento.

Em seus aclaratórios (f. 255/295), o embargante aduziu que o acórdão que negou provimento ao agravo interno quedou-se omisso ao deixar de apreciar a preliminar de nulidade da sentença, que foi suscitada sob a alegação de que não enfrentou, por inteiro, a matéria contida na petição inicial de embargos à execução. Asseverou, ainda, que todos os argumentos ora propugnados devem ser enfrentados, para fins de prequestionamento da matéria.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios, para que a omissão seja sanada e a sentença que julgou os embargos à execução seja declarada nula.

Contrarrazões pela rejeição dos embargos (f. 304/305).

É o breve relato.

### VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA Relator

De plano, adianto que **os embargos declaratórios devem ser rejeitados**, porquanto buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão ou contradição porventura existente no acórdão.

In casu, não houve omissão no acórdão em relação à análise da suposta nulidade da sentença.

Esse ponto foi analisado nos seguintes termos:

Nesse viés, é incabível, por conseguinte, a discussão em torno das matérias arguidas no recurso apelatório, **a exemplo da eventual nulidade da sentença**, ou mesmo de suposto equívoco cometido nos cálculos judiciais, porquanto faltou um dos requisitos para a admissibilidade do recurso. (f. 248 - destaquei).

Na verdade, a **preliminar** de nulidade da sentença, arguida na apelação, não foi apreciada porquanto o referido recurso não foi sequer conhecido, **por ausência de interesse recursal.** 

Como ressaltado no acórdão embargado, "a ausência de um dos pressupostos recursais, a saber, o interesse recursal, configura obstáculo à análise meritória das questões suscitadas nas razões recursais" (f. 248).

Nesse contexto, conforme destacou o julgado, conquanto o apelante tenha suscitado preliminar de nulidade da sentença, a falta de interesse recursal inviabilizou a admissibilidade do apelo e, por conseguinte, a análise das questões nele suscitadas.

Diante de tais ponderações, é forçoso concluir que não houve qualquer omissão no acórdão embargado, que analisou com exatidão a matéria submetida ao crivo desta Corte de Justiça.

O art. 1.022 do CPC/2015 prevê que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição que impossibilitem a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter sido enfrentado.

Ressalte-se, por oportuno, que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todas as questões propaladas pelo recorrente.

# Todavia a matéria apontada pelo embargante foi devidamente analisada, não havendo que se falar em omissão.

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, a parte embargante busca desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração — elementos esses inexistentes no caso *sub judice* — rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.<sup>1</sup>

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.<sup>2</sup>

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, se entender necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I — Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II — Embargos de declaração rejeitados.<sup>3</sup>

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Vejamos:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e

<sup>2</sup> EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.<sup>4</sup>

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.<sup>5</sup>

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.<sup>6</sup>

Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).<sup>7</sup>

Por fim, quanto ao **prequestionamento**, há de esclarecer-se que, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionar. Foi o que decidiu o STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1164795/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 22/10/2013.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com

 $<sup>^4</sup>$  AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

 $<sup>^7</sup>$  EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA Relator